

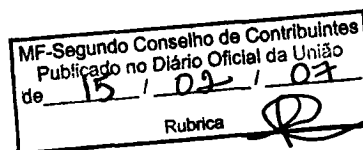


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10768.032420/97-61
Recurso nº : 124.259
Acórdão nº : 201-79.201



Recorrente : INDÚSTRIA NACIONAL DE TECIDOS ABDUCHE LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PIS. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. PROVA.

Cabe à recorrente a inversão do ônus de prova, relativamente à inexistência de conversão de depósitos em renda da União, demonstrada satisfatoriamente nos autos.

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, até o período de apuração relativo ao mês de fevereiro de 1996, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido em parte.

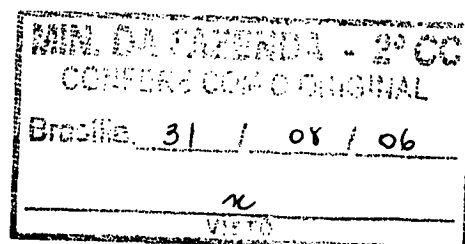
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA NACIONAL DE TECIDOS ABDUCHE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Ricardo Micheloni da Silva.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

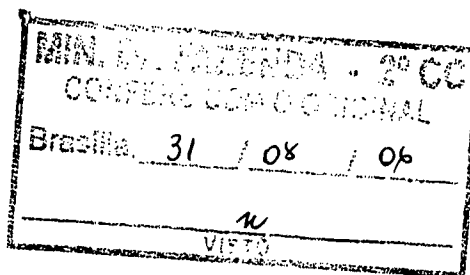
José Antônio Francisco
José Antônio Francisco
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.032420/97-61
Recurso nº : 124.259
Acórdão nº : 201-79.201

Recorrente : INDÚSTRIA NACIONAL DE TECIDOS ABDUCHE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de PIS, objeto de diligência, aprovada pela Resolução nº 201-00.464, que teve o seguinte teor:

"RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração do PIS (fl. 40), em face de insuficiência de recolhimento da contribuição.

Segundo o termo de fls. 2 e 3, a interessada havia efetuado depósitos judiciais, relativamente à contribuição, tendo levantado os mencionados depósitos em 7 maio de 1997, com autorização judicial. A seguir, efetuou o recolhimento, em 14 de maio, no valor de R\$ 51.966,13, 'suficientes, no seu entender, para fazer face ao débito correspondente ao PIS do citado período, segundo o disposto na Lei Complementar nº 7/70'.

Entretanto, ao ser efetuada a imputação do pagamento, a fiscalização apurou falta de recolhimento do PIS, relativamente aos períodos de maio de 1994 a agosto de 1996, de que resultou a lavratura do auto de infração.

A interessada apresentou impugnação de lançamento (fls. 45 a 56), em que alegou, inicialmente, ter sido convertida em renda parte dos depósitos realizados

Quanto ao mérito, alegou que, de acordo com o processo judicial, teria levantado tão-somente a parcela devida, nos termos da LC nº 7, de 1970, não tendo a fiscalização respeitado a semestralidade da base de cálculo da contribuição.

No tocante aos juros, alegou não serem devidos, em face de não haver débitos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro manteve o lançamento (fls. 79 a 87), sob o argumento de que os depósitos judiciais somente extinguiriam o crédito tributário, após sua conversão em renda, e que o prazo previsto na LC nº 7, de 1970, art. 6º, que seria para recolhimento da contribuição, teria sido posteriormente revogado pela legislação federal.

A interessada tomou ciência da decisão em 19 de maio de 2003 (fl. 91), tendo apresentado o recurso voluntário de fls. 92 a 108, em que repetiu as alegações da impugnação, fazendo referências a decisões judiciais e administrativas.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

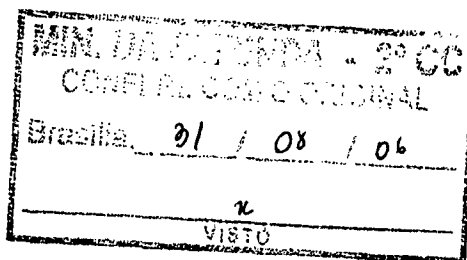
A jurisprudência administrativa é pacífica em relação à semestralidade da base de cálculo do PIS.

No presente caso, ademais, noticiou-se parcial conversão dos depósitos em renda, o que parece ter sido desconsiderado pela fiscalização, segundo o relatório de fl. 2.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.032420/97-61
Recurso nº : 124.259
Acórdão nº : 201-79.201



2ª CC-MF
Fl.

Dessa forma, voto por converter o julgamento em diligência, a fim de que a autoridade fiscal verifique se houve conversão parcial dos depósitos em renda e se essa conversão foi considerada na apuração das faltas de recolhimento. Ademais, os cálculos deverão ser refeitos, considerando-se a semestralidade da base de cálculo da contribuição, até o mês de fevereiro de 1996, pelo fato de, a partir do mês de março de 1996, ter a MP nº 1.212, de 1995, alterado a base de cálculo para o faturamento do próprio mês de ocorrência do fato gerador.

Após, deve-se dar ciência dos novos cálculos à recorrente, para que apresente suas discordâncias, se houver, no prazo de 30 (trinta) dias, com retorno dos autos para julgamento."

Retornado da diligência, foram juntados aos autos os documentos de fls. 167 a 176.

A Fiscalização, em seu relatório (fls. 171 e 172), destacou que a interessada havia levantado os depósitos, conforme documento de fl. 171 e própria impugnação da interessada (fl. 48).

A interessada, em sua resposta (fls. 177 a 179), disse que a apuração estaria incorreta, uma vez que a sistemática da semestralidade teria sido aplicada para os fatos geradores posteriores a fevereiro de 1996. Ademais, a apuração não teria considerado os depósitos judiciais.

Destacou que, *"quando da realização do levantamento das importâncias à época, e ainda conversão em renda de parte dos depósitos para a União Federal, os cálculos foram efetuados como um todo, isto é, durante o período dos depósitos judiciais, realizados pela sistemática dos DL/s nºs 2.445/88 e 2.449/88, considerando a base de cálculo como a receita bruta do mês anterior, com aplicação da alíquota de 0,65%."*

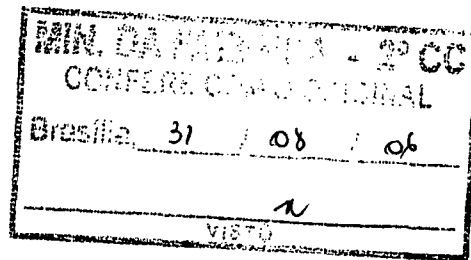
Os valores corretos seriam os apurados segundo a planilha de fl. 179, sendo que o valor convertido em renda da União seria de R\$ 51.966,13.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.032420/97-61
Recurso nº : 124.259
Acórdão nº : 201-79.201



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

No tocante à questão dos depósitos judiciais, em que pese a insistência da recorrente, não consta dos autos prova alguma de que tenham sido convertidos em renda da União.

Pelo contrário, tudo o que se sabe é que houve levantamento dos depósitos, conforme apontou a diligência (fls. 171 e 172).

No tocante à base de cálculo da contribuição, no lançamento não foi respeitada a sua semestralidade, conforme previsão do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7, de 1970.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e dos Conselhos de Contribuintes é de que a referida norma refere-se à base de cálculo do PIS e não a prazo de recolhimento.

Segundo essa interpretação, o prazo de seis meses insere-se como elemento temporal na hipótese de incidência, de forma que o fato gerador somente ocorre após o esgotamento do referido prazo.

Essa sistemática vigorou até fevereiro de 1996, a partir de quando foi alterada pela MP nº 1.212, de 1995.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para determinar a aplicação da semestralidade da base de cálculo da contribuição, sem correção monetária entre a data da apuração do pagamento e a data da ocorrência do fato gerador, em relação aos períodos abrangidos pela autuação até fevereiro de 1996, considerando na apuração os pagamentos efetuados.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO